



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000

Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br

FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025

(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

O SEDEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS de Capela/SE, através da sua Assessora Técnica a Sra. CLARISSA PRATA NASCIMENTO, devidamente nomeada pelo Gestor Municipal, vem apresentar justificativa para contratação direta da empresa, **COSTA & SOUZA ADVOGADOS** inscrita no CNPJ sob o nº. **27.913.127/0001-58**, tendo por finalidade a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, RELATIVOS AO PATROCÍNIO OU DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS NA ÁREA DE DIREITO TRIBUTÁRIO**, com base no Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021 (Inexigibilidade de Licitação).

Considerando que é a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a inexigível;

Considerando que a inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração;

Considerando que tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 74 da Lei n. 14.133/2021 onde a própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço;

Considerando o dito do Professor Hely Lopes Meirelles ensinando que *"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"*;

Considerando ainda os dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir: *"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação: de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*;

Considerando, principalmente que o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, trata da inexigibilidade de licitação para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ora se vê;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000

Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br

FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

00210

Considerando ainda, que a empresa a ser contratada reúne a notória especialização, exigida pelo art. 74, III, da Lei de Licitações, fato que aduz a uma contratação por força do reconhecimento qualificado e técnico necessário à consolidação do trabalho, conforme documentos apresentados, que confirma o nível de especialização dos consultores;

Considerando, que a presente assessoria e consultoria, por se tratar de serviços técnicos especializados de características subjetivas, que não são adquiridos no mercado em razão das peculiaridades e da especialização da equipe contratada, que detém notório saber técnico e especialização no ramo pertinente, respaldado, ainda, no critério de confiança do gestor contratante, com a efetiva comprovação de execução de serviços, de maneira exitosa, em outros municípios;

Considerando também que o valor proposto para os serviços de interesse municipal se dá conforme padrão de preço praticado no âmbito da Administração Pública e comumente praticado pelos profissionais aqui mencionados e de interesse municipal, como é demonstrado através de notas fiscais e/ou contratos com outras instituições que obtiveram o mesmo objeto de interesse desse município, ficando o preço a ser contratado dentro da realidade de mercado para profissionais deste naipe; e

Considerando por fim, que a empresa **COSTA & SOUZA ADVOGADOS** já prestou serviços em diversos outros municípios com a eficiência exigida e necessária ao fiel cumprimento das obrigações a serem assumidas, o que aumenta a confiabilidade da Contratante em relação a futura contratada;

Justifica-se, a contratação direta da empresa de direito privado de razão social **COSTA & SOUZA ADVOGADOS**, inscrita no C.N.P.J. sob nº **27.913.127/0001-58**, com fulcro no Art. 74, inciso III da Lei de Licitações e Contratos sob o nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

Capela/SE, 20 de março de 2025.

CPN

CLARISSA PRATA NASCIMENTO
ASSESSORA TÉCNICA